



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.603 - SC (2013/0308790-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARISTHEU JOSÉ FORMIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MELÂNIA RUON - SC011489
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU
ADVOGADOS : LAÉRCIO CRISTOFOLINI E OUTRO(S) - SC008702
CÉSAR AUGUSTO WOLFF - SC013606
SOLANGE DOS SANTOS DIKESCH DA SILVEIRA -
SC010044
ANA PAULA KALBUSCH SOARES CEMBRANEL -
SC019310

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. O termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional decorrente de conclusão de curso de pós graduação é a data do requerimento administrativo. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp. 1.359.716/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.5.2014.

2. Agravo Interno do Servidor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.603 - SC (2013/0308790-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARISTHEU JOSÉ FORMIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MELÂNIA RUON - SC011489
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU
ADVOGADOS : LAÉRCIO CRISTOFOLINI E OUTRO(S) - SC008702
CÉSAR AUGUSTO WOLFF - SC013606
SOLANGE DOS SANTOS DIKESCH DA SILVEIRA -
SC010044
ANA PAULA KALBUSCH SOARES CEMBRANEL -
SC019310

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ARISTHEU JOSÉ FORMIGA DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo o acórdão proferido pelo egrégio TJSC, que foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, POR CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO QUE SE APRESENTA INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE OPORTUNO REQUERIMENTO DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (fls. 193).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, ser *impossível e absurdo até, que o Poder Judiciário, em todas as suas Instâncias, não consiga entender, que o requerimento administrativo de 17/05/2006, que foi formulado pela procuradora do autor, já era o segundo requerimento, de modo que, a agravada já tinha conhecimento do Diploma que dava o direito ao autor desde 27/08/2002. Apenas que tinha uma comissão de carreira ou o relator do processo que não estava preparado o suficiente para fazer parte da comissão de carreira, fato que não pode ser imputado ao agravante, que não ficou inerte, posto que já formulou requerimento assim que concluiu o curso de Mestrado em 27/08/2002, e nem pode ser prejudicado em seus direitos. Vê-se então, que diferente do caso utilizado para embasamento da negativa de seguimento do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, no caso concreto a agravada já tinha conhecimento do título que dava direito a referência salarial que originou as diferenças salariais, desde o início do direito pleiteado no presente feito, ou seja, em 27/08/2002, porque o requerimento de 17/05/2006, já era o segundo requerimento, este que acresceu a referência salarial, mas não pagou os valores em atraso, desde a origem do direito em 7/08/2002 (fls. 441).

3. Ressalta serem devidas as parcelas que antecedem em cinco anos o pedido administrativo.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja desprovido o Recurso Especial.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.603 - SC (2013/0308790-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARISTHEU JOSÉ FORMIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MELÂNIA RUON - SC011489
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU
ADVOGADOS : LAÉRCIO CRISTOFOLINI E OUTRO(S) - SC008702
CÉSAR AUGUSTO WOLFF - SC013606
SOLANGE DOS SANTOS DIKESCH DA SILVEIRA -
SC010044
ANA PAULA KALBUSCH SOARES CEMBRANEL -
SC019310

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. *O termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional decorrente de conclusão de curso de pós graduação é a data do requerimento administrativo. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp. 1.359.716/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.5.2014.*

2. *Agravo Interno do Servidor desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, o entendimento firmado pela Corte de origem quanto ao termo inicial do pagamento das diferenças salariais decorrentes da progressão funcional, qual seja, a data do requerimento administrativo, encontra amparo na jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ART. 190 DA LEI 8.112/1990. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que nos casos de conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria integral por invalidez, o termo inicial para o pagamento do benefício integral é a data do pedido administrativo, na forma do que dispõem os arts. 186, § 1º, e 190, da Lei 8.112/1990.

(...).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.548.870/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53, II, DO ADCT. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU, NA SUA AUSÊNCIA, DA CITAÇÃO VÁLIDA DA UNIÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DA DECISÃO AGRAVADA.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "no caso de a pensão de ex-combatente ser deferida com base no art. 53 do ADCT e na Lei 8.059/90, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento das parcelas é a citação, não sendo devidos valores retroativos" (STJ, REsp 1.408.187/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013). Em igual sentido: STJ, REsp 1.021.837/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 28/04/2008.

II. Inexistindo, nos autos, notícia de que o ora agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geraldo Farias Lima, tenha formulado requerimento administrativo, o termo inicial da pensão especial deve ser a data da citação válida da União.

(...).

VI. Agravo Regimental improvido. Erro material, constante da decisão agravada, que se retifica, de ofício (AgRg no REsp. 1.377.096/CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14.11.2014).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. VANTAGEM DO ART. 193 DA LEI 8.112/90 E QUINTOS. INACUMULABILIDADE. LEI 8.911/94. INSTITUIÇÃO DE SISTEMÁTICA MAIS FAVORÁVEL AO SERVIDOR. OPÇÃO PELOS QUINTOS.

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejugamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

2. No caso concreto, discute-se qual seria o termo inicial da percepção da vantagem estabelecida pela Lei n. 8.911/94: a data do requerimento administrativo, ou a da edição da referida lei.

3. Ao se reformar parcialmente as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, aplicou-se jurisprudência do STJ no sentido de que havendo imposição legal de que o servidor público faça a opção por uma entre duas vantagens possíveis, deve este efetuar nova opção quando houver posterior alteração na forma de cálculo da outra vantagem, tornando-a mais benéfica.

4. A Ministra Laura Vaz, ao enfrentar situação idêntica ao dos autos, bem concluiu que: "em havendo posterior alteração na forma de cálculo da outra vantagem, tornando-a mais benéfica, deve o servidor manifestar sua vontade efetuando nova opção, que se materializará no requerimento administrativo feito pelo servidor com a finalidade de substituir a vantagem, o qual valerá como termo inicial da percepção da nova opção" (REsp 1041615/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 09/03/2000). No mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: AgRg no RMS 19.838/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 19/08/2013.

5. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento (EDcl nos EDcl no REsp. 1.359.716/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.5.2014).

3. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Interno do particular.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0308790-6

AgInt no
REsp 1.406.603 / SC

Números Origem: 008070098040 134373 20080501836 20080501836000100 20080501836000300
201200427856 8070098040

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARISTHEU JOSÉ FORMIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MELÂNIA RUON - SC011489
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU
ADVOGADOS : LAÉRCIO CRISTOFOLINI E OUTRO(S) - SC008702
CÉSAR AUGUSTO WOLFF - SC013606
SOLANGE DOS SANTOS DIKESCH DA SILVEIRA - SC010044
ANA PAULA KALBUSCH SOARES CEMBRANEL - SC019310

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARISTHEU JOSÉ FORMIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MELÂNIA RUON - SC011489
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU
ADVOGADOS : LAÉRCIO CRISTOFOLINI E OUTRO(S) - SC008702
CÉSAR AUGUSTO WOLFF - SC013606
SOLANGE DOS SANTOS DIKESCH DA SILVEIRA - SC010044
ANA PAULA KALBUSCH SOARES CEMBRANEL - SC019310

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.